



CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2023, às 14h00min, reuniu-se na sala de licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NORTE DE MINAS - CISNORTE/MG, a Pregoeira Thais Braga Botelho e a equipe de Apoio formada por Álvaro Augusto Lelis Almeida e Natália Lavínia Ramos Miranda, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 018/2023, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 005/2023**, que tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para Registro de Preços para a futura e eventual "Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento, administração e gerenciamento de Cartão Vale Alimentação para os Servidores Públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas - CISNORTE na modalidade de cartões eletrônico com chip, tarja magnética e/ou eletrônico em quantidades de acordo com a conveniência do CISNORTE", , conforme detalhado no anexo I - termo de referência.

No dia 03 de julho de 2023, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.207.352/0001-40, encaminhou impugnação via e-mail, tempestivamente.

A Pregoeira recebeu a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa, tendo encaminhado o procedimento para análise da Assessoria.

Vejamos a alegação da empresa e resposta da Assessoria:

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

(...)

Deste modo, não haverá empate ficto pelo fato de não ser possível encontrar um resultado para verificar se a proposta seguinte estaria ou não dentro do limite previsto no art. 44, §2º da Lei complementar 123/06.

Não obstante, o empate previsto no caput do art. 44, se dá apenas quando a ME/EPP mais bem classificada puder apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação fática que no caso concreto se mostra prejudicada ante a impossibilidade de oferta de taxa negativa, ou seja, o desempate entre as licitantes dando preferência à ME/EPP, viola os princípios da proposta mais vantajosa para a administração pública, isonomia e competitividade entre as licitantes.

Portanto, a fim de se garantir legalidade e isonomia a todos os licitantes, não se pode aplicar o previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, por não haver, no caso concreto, fato gerador (empate ficto) para aplicação destes, de sorte que para que seja conferido legalidade e isonomia, deve-se aplicar o previsto nos art. 3º, §2º e 45, §2º, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a caracterização de EMPATE REAL.

DA RESPOSTA DA PROCURADORIA:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante ao pagamento pós pago. Discorre que tal forma de pagamento, que está disposta no edital não encontra motivação técnica que a fundamente, e que tal autorização é ilegal;

[Handwritten signature]



CISNORTE

Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas

CNPJ: 00.905.312/0001-44



Inicialmente para um entendimento inicial e análise da peça de impugnação, registra-se que os servidores do Cisnorte, são empregados públicos e não estatutários, ou seja, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desta forma, como as demais impugnações foram respondidas tendo como base a Lei 14.442/2022, é necessário a análise da presente impugnação com o mesmo fundamento.

A Alegação da Impetrante de que o edital deve aplicar o benefício de preferência às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) como critério de desempate, cabe frisar que, para as licitações cujo objeto é a contratação de fornecimento de vale alimentação com proibição de taxa negativa, o referido critério se mostraria contrário à competitividade exigida, haja vista que, nesse caso, necessariamente seria vencedora uma ME ou EPP. Vejamos o entendimento do TCE/SC exarado no Relatório e Instrução emitido no Processo n. 19/00021401¹, veja-se:

"Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for à contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa ME e EPP. Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP"

Isto posto, sem mais nada a evocar, como resultado, de forma preliminar, CONHEÇO da impugnação formulada pela REQUERENTE, todavia, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE, por entender suas argumentações desprovidas de amparo legal, pelas razões susoditas, mantendo-se o Edital, nos termos originais..

Acoste-se a este procedimento a decisão proferida no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º. 018/2023 - PREGÃO PRESENCIAL N.º. 005/2023 – REGISTRO DE PREÇOS.**

Dê ciência às empresas interessadas;

Publique-se no site do Consórcio;

Brasília de Minas/MG, 05 de julho de 2023.

Thais Braga Botelho
Pregoeira Oficial.

Álvaro Augusto Lelis Almeida e
Equipe de Apoio.

Natália Lavinia Ramos Miranda
Equipe de Apoio.

¹ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaRelatorio/1900021401_140304.pdf